Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 462/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4696/2018
PROTOCOLO	**:** 1902049
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADO	**:** MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA
INTERESSADO	**:** A.A. M. SOUZA
VALOR	**:** R$202.920,00
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS E OUTROS ITENS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da execução financeira do contrato que realizada em conformidade com as leis nº 8.666/93 e 4.320/64, cujos estágios da despesa pública estão corretamente processados e comprovados, por meio da documentação encaminhada de modo completo em observância às orientações contidas nas normas regulamentares desta Corte.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 5 a 8 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da execução financeira do Contrato nº 29/2018, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação/MS e a microempresa A.A. M. Souza., estando em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64 e aplicação subsidiária da Lei Nacional nº 8.666/93, atendendo as orientações contidas na Resolução TCE/MS nº 76/2013, vigente à época.

Campo Grande, 8 de julho de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a execução financeira do *Contrato nº 29/2018*, celebrado entre a *Secretaria de Estado de Educação* e a microempresa *A.A. M. Souza*, no valor de R$202.920,00 (duzentos e dois mil novecentos e vinte reais), para a aquisição de mobiliários, divisórios, portas, painéis e persianas.

O processo licitatório – *Pregão Presencial nº 209/2016* – e a formalização da *Ata de Registro de Preços nº 34/2017* já foram apreciados por este Relator, tendo sido julgados regulares, nos termos da Decisão Singular nº 101/2018 encartada no TC nº 5129/2017.

A formalização do *Contrato nº29/2018* também foi considerada regular, por meio da Decisão Singular nº 10285/2018 de f. 222.

Após a decisão, os autos seguiram para o núcleo técnico, oportunidade me que a Divisão de Fiscalização de Educação emitiu a análise de f. 227, concluindo que a execução financeira atendeu aos regramentos legais internos e externos desta Corte, conforme se extrai da ANA 10060/2020.

O Ministério Público de Contas, igualmente, manifestou-se pela regularidade e legalidade da execução financeira, nos termos do Parecer 2805/2021 de f. 230.

É o relatório. Passo às razões do voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos relativos à regularidade do certame, cumpre estabelecer que, consoante à disposição do artigo 14, inciso II, “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, em razão do valor atribuído à contratação e o valor da UFERMS na data da assinatura do termo de formalização, a competência para julgamento será da Câmara.

Registro, inicialmente, que o processo licitatório – *Pregão Presencial 209/2016* e *Ata de Registro de Preços nº 34/2017*- e a formalização do *Contrato nº 29/2018* – receberam a chancela da regularidade por esta Corte de Contas através das Decisões Singulares nº 101/18 (TC 5129/2017) e nº 10285/2018 de f. 222.

O contrato em tela foi celebrado entre a *Secretaria Estadual de Educação/MS* e a microempresa *A.A. M. Souza,* para a aquisição de mobiliários e outros itens descritos na cláusula primeira.

No que tange à execução financeira verifico que a mesma se apresenta regular, em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64, encontrando-se assim processada:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONTRATO	-	R$ 202.920,00
VALOR EMPENHADO	-	R$ 202.920,00
DESPESA LIQUIDADA	-	R$ 202.920,00
PAGAMENTOS EFETUADOS	-	R$ 202.920,00

O quadro acima demonstra que a despesa foi devidamente processada, tendo o valor sido empenhado, a despesa liquidada e o pagamento efetuado, em conformidade com o disposto nos artigos. 60 a 63 da lei 4.320/64.

Registro, ademais, com base nas informações prestadas pelo núcleo técnico, que a documentação foi enviada a esta Corte em observância às orientações contidas na Resolução TCE/MS 54/2016.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

E com respaldo nas informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal contido no artigo 121, inciso III do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98/2018 do TCE/MS, **VOTO:**

- Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do *Contrato nº 29/2018,* celebrado entre a *Secretaria de Estado de Educação/MS* e a microempresa *A.A. M. Souza.,* estando em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64 e aplicação subsidiária da Lei Nacional nº 8.666/93, atendendo as orientações contidas na Resolução TCE/MS nº 76/2013, vigente à época.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira do contrato.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 8 de julho de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

CESB/dssm